



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 00773/2022  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso  
**RESPONSÁVEL:** Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, Prefeita Municipal, CPF:  
030.274.244-16  
**VRP:** R\$ 34.143.203,04  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

**1. Introdução**

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1254289) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 0177/2022 - GCFCS (ID 1255606). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos n.6158/22 (ID 1273485). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

**2. Análise dos esclarecimentos**

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis impropriedades e irregularidades apontadas na instrução preliminar a Sra. Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta (CPF: 030.274.244-16), na qualidade de Prefeita Municipal, conforme o item I da Decisão Monocrática – DDR N° 0177/2022 - GCFCS (ID 1255606).

A responsável atendeu ao respectivo mandado de audiência e apresentou suas justificativas tempestivamente, conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID 1273881).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Registramos que não foram apresentadas justificativas preliminares, assim passaremos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados e da documentação juntada aos autos em confronto das situações descritas no relatório técnico inicial e na Decisão de Definição de Responsabilidade.

**A1. Concessão de abono natalino aos servidores da Câmara Municipal de Vale do Paraíso em período vedado**

Consoante o inciso VI, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021: “criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;”

Além disso, o Tribunal de Contas de Rondônia emitiu o Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020), o qual proibiu, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedessem, até 31 de dezembro de 2021, “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.

Igualmente, houve a emissão da Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO, recomendando e alertando todos os Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais do Estado de Rondônia, sobre a vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.

Apesar das vedações e recomendações efetuadas pelo TCE/RO E MPC/RO, verificou-se que o município de Vale do Paraíso editou a Lei Municipal n. 1.711/2021 que dispõe sobre o pagamento excepcional do abono natalino aos servidores públicos ativos do quadro de pessoal da câmara municipal de Vale do Paraíso, para o exercício de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

É importante destacar que ao deixar de observar as normas legais a administração impõe riscos aos objetivos de governança na medida em que podem ser editados atos ilegais que comprometam a qualidade e eficiência dos serviços ofertados a sociedade, especialmente no período de calamidade pública vivenciado.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1273486, págs. 02/17):

De início, informa que a Lei Municipal n. 1.711/2021 se refere a tema interno do Poder Legislativo Municipal, não sendo Lei de propositura do Poder Executivo e sim do Legislativo. Afirma ainda que a responsável apenas atuou no cumprimento do dever legal, sancionando o projeto iniciado na Câmara Municipal.

Alega que esse fato de tão somente sancionar lei aprovada pelo legislativo, ou seja, um fato decorrente de eventos objetivos no mundo real, não pode ser suficiente para a responsabilidade subjetiva, em decorrência do princípio da dignidade humana, que vigora em um Estado Democrático de Direito.

Sobre o quesito da responsabilidade subjetiva, o responsável demonstra o posicionamento do Tribunal de Contas da União em seus Acórdãos, como “... A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa.” (Acórdão nº 249/2010 - Plenário)”.

Traz ainda diversas teorias e recortes de autores sobre o tema da responsabilidade dos agentes, a garantia da pessoalidade da pena, e o elemento culpa, destacando, em resumo, que o jurisdicionado só pode responder administrativamente por atos a seu cargo (dos quais tem controle direto), praticados à margem da lei, e não por uma responsabilidade disciplinar objetiva, pela atuação corrente da conduta ou da interpretação de terceiros.

Em seguida, tratando do centro do achado (sancionamento da lei) afirma que o ato de sancionar lei proposta e aprovada pelo Legislativo, por se cuidar de ato de natureza política, não comporta, interferência externa, ainda que do Judiciário e/ou Órgãos de Controle, mormente porque a Chefe do Executivo, ao sancionar um diploma legal, atua no exercício de uma competência política e não jurisdicional.

Destaca que a conduta da prefeita observou ao comando legal da Lei Orgânica do Município, em especial o artigo 44, que legitimou a conduta da chefe do executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Art. 44 O Projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias, e contando da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

E, em suas palavras, alega “Ora, o regramento a que a Chefe do Executivo está submetida NÃO estabelece o dever de vetar projeto de lei aprovado pelo Legislativo, quando inconstitucional ou contrário a norma de hierarquia superior, pelo contrário, confere à prefeita a faculdade de sancionar, caso com ele aquiesça, não havendo, aqui, qualquer imperativo acerca de exercício de juízo de valor sobre constitucionalidade; ou a prerrogativa de vetar, na hipótese de o considerar (entendendo-se como tal a convicção subjetiva da autoridade) inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

Ainda, ressalta sobre o sistema de freios e contrapesos e que ao Poder Legislativo é exclusivo, de modo soberano, a competência constitucional precípua de legislar e dar a última palavra em termos de controle preventivo de constitucionalidade. Traz ainda diversos pontos sobre o controle de constitucionalidade efetuado pelo Poder Judiciário no âmbito constitucional e pontos sobre o princípio da legalidade, base da administração pública.

Em continuidade, destaca que os critérios tomados como base (Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020) e Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO) foram impostos em um momento conturbado e de insegurança da sociedade, o qual visava resguardar a segurança financeira dos entes e, por isso, a assunção da despesa em questão deve ser analisada não necessariamente nas disposições legais e infralegais supostamente violadas, mas na real situação orçamentária e financeira do ente municipal, ou seja, se consideradas as obrigações decorrentes da lei municipal questionada, há saúde financeira e orçamentária para execução da medida proposta. Afirmando, por fim, que sendo a situação positiva, não haverá desrespeito à LC 173/2020, bem como às recomendações desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assegura que a LC 173/2020 e as decisões dela decorrente não restaram materialmente violados, pois o bem jurídico tutelado pela norma proibitiva (a saúde financeira) restou-se salvaguardada, não sendo atingida pelo ato normativo municipal.

Com relação a concessão do abono natalino, esclarece que a referida lei municipal cria em forma de abono um auxílio complementar, executado no elemento de despesa 33.90.46 (auxílio alimentação) e que assim não houve aumento do índice de gastos com pessoal. Destaca ainda que houve a edição de ato normativo do mesmo teor no exercício de 2020 (Lei n.1.497/2020) sendo concedido um valor maior que em 2021, contudo, afirma que Lei editada no exercício de 2020 havia autorização na LOA (Lei 1317/2019).

Por fim, alega que não houve manifestação desta corte de contas na Prestação de Contas de 2020 no sentido de alertar sobre a referida situação, e o município entendeu pelo Princípio da Continuidade, aplicando a concessão do abono natalino também no exercício de 2021.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

De pronto, verifica-se que a concessão de pagamento referente a abono natalino aos servidores públicos ativos do quadro de pessoal da câmara municipal de Vale do Paraíso (Lei Municipal n. 1.711/2021), foi efetivada por meio de ato legal de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal, consoante justificativa da responsável. Contudo, destaca-se que o ato normativo foi sancionado pela Prefeita Municipal.

Portanto, ainda que o ato seja de autoria do Poder Legislativo, é possível afirmar que seria razoável que a Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, prefeita municipal, tinha o conhecimento, ou deveria ter conhecimento, do conteúdo da lei que estava a prestes a sancionar.

Nesse ponto, fica demonstrado que houve a participação da prefeita municipal com a sanção da lei, não sendo apenas um ato normativo totalmente efetivado por terceiros ou por interpretação de terceiros. Por esse fato, pode-se afirmar que ela estaria sendo responsabilizada por atos próprios.

Não se pode acolher a afirmação que o ato de sancionar lei proposta e aprovada pelo Legislativo, por se cuidar de ato de natureza política, não comporta, interferência externa, pois ao Chefe do Poder Executivo é permitido, quando a decisão for justificada e motivada, vetar o projeto de lei com base em inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Além disso, quanto a obediência estrita da Lei Orgânica Municipal, apesar de não constar informações no artigo sobre o veto, verifica-se que este é um ato que está previsto na Constituição Federal de 1988, logo, seguindo a hierarquia das normas, é, também um dever de atender, sem necessidade de constar expressamente na Lei Orgânica Municipal.

Nesse caso, ainda que, após o veto da Chefe do Executivo, o projeto retorne a casa legislativa e que esses deem a última palavra em termos de controle preventivo de constitucionalidade, pode-se considerar que nesta lei vetada não houve a participação da Chefe do Executivo, por anteriormente ter vetado, justificadamente, o projeto.

Portanto, como dito anteriormente, o fato da Sra. Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, não ter rejeitado o projeto, tendo então sancionado o ato, afirma a sua participação.

Apesar da contestação de que a assunção da despesa em questão não deve ser analisada necessariamente nas disposições legais e infralegais supostamente violadas, mas na real situação orçamentária e financeira do ente municipal, não deve prosperar, pois, a LC 173/2020 é clara quando destaca que o período vedado é até 31 de dezembro de 2021. Portanto, ainda que o ente mantivesse uma situação financeira regular, a norma não dispôs de exceções, assim, a análise deve ser feita nas disposições legais e infralegais violadas, permanecendo a análise com base no Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020), na Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO e principalmente na LC 173/2020. E, assim como foi comentado nas justificativas pela própria responsável, a administração do município tem como princípio base o da legalidade, devendo assim sua observação.

No que se refere a edição de ato normativo do mesmo teor no exercício anterior e que sobre esse ato não houve comentários por parte da Corte de Conta, ressaltamos que no trabalho realizado pela equipe técnica existem diversas limitações e por isso não é possível abranger todos os casos de achados de auditoria existentes e que o fato de não haver comentários ou alertas pelo controle externo não é razão para continuar a editar ato normativo que infringe a lei anteriormente editada.

Sobre a afirmação de que o município entendeu pela aplicação do princípio da continuidade, não é aplicável a este caso, pois esse princípio significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais, em razão das necessidades de determinada coletividade. Logo, não se aplica ao caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destaca-se que embora exista a violação legal a situação no caso concreto, não ficou evidenciado desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança, devido ao fato do baixo valor do abono concedido e de não ter identificado aumento nas despesas com pessoal.

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria [A1](#). Contudo, regista-se que tal ocorrência deve ser mitigada, haja vista que tal impropriedade não possui potencial ofensivo bastante para ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

**A2. Concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo o período vedado pela Lei Complementar 173/2020**

**Situação encontrada:**

Consoante o inciso IX, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021: “contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.

Verificou-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não observou a vedação imposta pelo inciso IX, art. 8º da LC n. 173/20, visto que contou como período aquisitivo para a concessão de licença prêmio o período vedado, o período de vedação da LC n. 173/2020 foi de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. A seguir os atos editado:

Quadro. Relação dos atos expedidos em período vedado

Número do Ato	Tipo do Ato	Data de publicação	Ementa ou objeto do Ato	Avaliação	Nota do auditor
7.172	Decreto	27/07/2027	“Concede o servidor JOSÉ PEREIRA FILHO Licença Prêmio por assiduidade e dá outras providências.”	Não Conformidade	De acordo com o Decreto em análise o período aquisitivo é de <b>27/04/16 a 26/04/21</b> (ID 1247218, pág. 788).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

7.345	Decreto	24/11/2021	“Concede Licença Prêmio, por assiduidade, à servidora Alana de Almeida Nogueira e dá outras providências.”	Não Conformidade	De acordo com o Decreto em análise o período aquisitivo é de <b>03/08/16 a 02/08/21</b> (ID 1247219, pág. 790).
7.348	Decreto	26/11/2021	“Concede Licença Prêmio, por assiduidade, ao servidor Bruno José Camata e dá outras providências.”	Não Conformidade	De acordo com o Decreto em análise o período aquisitivo é de <b>2012/2021</b> (ID 1247220, pág. 793).
7.350	Decreto	26/11/2021	“Concede Licença Prêmio, por assiduidade, ao servidor Jair Biazatti, e dá outras providências	Não Conformidade	De acordo com a Portaria em análise o período aquisitivo é de <b>2016/2021</b> (ID 1247222, pág. 795).

Fonte: Análise técnica.

Como possível causa da não observância da vedação imposta pela LC 173/202 pode-se considerar a falta de controle interno e a não observância das normas legais por parte da Administração do Município.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID1273486, págs.17/28):

Inicialmente destaca sobre a edição da Lei Complementar nº 191/2022, que excepciona o disposto no art. 8º da LC nº 173/20 para os servidores das áreas de saúde e segurança, considerando que a contagem de tempo não será suspensa, mas somente o pagamento dos eventuais adicionais obtidos nesse período.

Ressalta o entendimento da administração de Vale do Paraíso, no sentido de que a exclusão dos servidores das demais áreas da flexibilização dos efeitos do art. 8º da LC nº 173 é ilegal, pois outros servidores também estiveram efetivamente expostos aos riscos decorrentes da exposição ao vírus da Covid-19.

Destaca ainda que com a aprovação da LC nº 191/22, ficou evidente que as finalidades de ajuste fiscal buscadas pela LC nº 173/20 poderiam ser plenamente atendidas por meio da suspensão do pagamento dos adicionais e das verbas decorrentes do transcurso de tempo de serviço durante o período previsto na LC nº 173.

Ressalta mais uma vez que as vedações do inciso IX do Art.8º da Lei Complementar 173/2020, se aplicaria exclusivamente em caso de haver o aumento da despesa com pessoal em decorrência desse





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

tempo de serviço, fator esse que foi rigorosamente observado pela administração quando da concessão de referidos benefícios.

Afirma também que a concessão de Licenças-prêmio no município não gerou qualquer aumento da despesa com pessoal e confirma que houve falhas no setor responsável, no sentido de verificar quanto ao período aquisitivo, pelo fato de afastamento da Chefe de Divisão de Recursos Humanos.

Em seguida, destaca, com imagens do portal da transparência, a folha de pagamento dos servidores, afirmando, mais uma vez, que não houve aumento de despesa.

Por fim, ressalta sobre a aplicação do §8º do art. 8º da Lei Complementar 191/2022, referente a servidora da área da saúde, a Senhora Alana de Almeida Nogueira.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em resumo, as alegações da administração aludem ao fato de que não houve aumento da despesa de pessoal com a concessão das licenças prêmios, sendo então permitido pela LC n. 173/2020.

Inicialmente, ressalta-se que ainda que não haja concordância ou não seja este o entendimento da administração do município, a lei é clara ao afirmar, em seu art. 8º, que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021”. Portanto, independente do entendimento da administração municipal é obrigação desta a observância do art. 8º da LC nº 173/2020. Destaca-se ainda a ADI 6442, a qual julgou constitucional o art.8º.

O inciso IX do Art.8º da Lei Complementar 173/2020 proíbe a contagem do tempo de calamidade como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria e quaisquer outros fins.

Logo, entende-se que a restrição quanto ao aumento da despesa se refere apenas ao demais mecanismos equivalentes, não restringindo a contagem do prazo com o período aquisitivo para a concessão da licença prêmio à ocorrência do aumento das despesas de pessoal. Assim, o entendimento do município não é válido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Além disso, ainda que a finalidade da Lei seja o ajuste fiscal, visando o resguardo da segurança financeira dos entes, não existe a ressalvas para a sua aplicação caso a situação financeira do ente seja favorável, portanto, continua a ser proibida a concessão da licença prêmio seja a condição financeira favorável ou não.

Sobre os casos excepcionados pela LC nº 191, de 8 de março de 2022 são aplicadas apenas as áreas de saúde e segurança, logo, apenas a Licença Prêmio da servidora Alana de Almeida Nogueira estaria autorizada.

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, conclui-se pela permanência do Achado de Auditoria [A2](#).

**A3. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 19.153.206,15**

**Situação encontrada:**

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”.

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”.

Afrontando estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes na comparação de demonstrativos com informações similares (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa), vez que a Demonstração dos Fluxos de Caixa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, divergente dos valores apresentados no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro. A seguir evidenciamos os saldos dessas demonstrações:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e Equivalente de Caixa	10.831.559,75	=	Caixa e Equivalente de Caixa	29.984.765,90	=	Caixa e Equivalente de Caixa	10.831.559,75
<b>Total</b>	<b>10.831.559,75</b>	=	<b>Total</b>	<b>29.984.765,90</b>	=	<b>Total</b>	<b>10.831.559,75</b>
<b>Resultado da avaliação: Distorção</b>				<b>Valor da distorção ==&gt; 19.153.206,15</b>			

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1188288), Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1188290) e Balanço Financeiro (ID 1188287).

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.00.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:8726](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726). Acesso em 28.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:8730](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730). Acesso em 28.08.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	<b>GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)</b>		<b>(L1 + L17 + L26)</b>	
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial		1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)	
L36	Caixa e equivalente de caixa final		<b>L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)</b>	

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em: <[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:8734](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734)>. Acesso em 28.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.

#### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1273486, págs.29/30):

Confirma a existência da divergência e afirma que à época do envio dos demonstrativos ao emitir a DFC houve falha no sistema, o qual não retirou os valores referentes ao grupo de conta 114 (Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC) e que os responsáveis pelo software não conseguiram realizar os ajustes a tempo do envio.

Informa ainda que esse acontecimento foi esclarecido em Notas Explicativas, encaminhadas junto a Prestação de Contas. Ressaltou que a mesma ocorrência foi esclarecida no relatório do exercício de 2020 e que não houve apontamentos quanto ao item, portanto, entenderam que as notas explicativas foram esclarecedoras.

Por fim, considerando o apontamento, destaca que o referido relatório foi retificado e republicado sem os valores do grupo de conta 114, afim de atender a padronização recomendada pelo IPC 08. Ressaltando ainda que a referida retificação não substitui o relatório originalmente publicado, ela tende a explicar de forma correta as variações ocorridas no exercício de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Inicialmente verifica-se a confirmação da divergência descrita na situação encontrada, afirma-se como causa uma falha no sistema na hora da emissão dos relatórios e que o ajuste não foi possível a tempo de enviar os demonstrativos.

Nesse primeiro ponto, destaca-se que seria plausível exigir das responsáveis medidas diversas das que foram adotadas, pois, após a identificação de uma falha é prudente que o responsável adote medidas necessárias e suficientes para a devida correção, nessa situação, poderia republicar os demonstrativos corrigidos e os enviar a esta Corte de Contas junto a solicitação para a devida substituição na Prestação de Contas.

Ainda, encontra-se uma possível contradição nos esclarecimentos apresentados. De início o responsável afirma que a falha foi identificada à época da emissão dos relatórios de 2021 no sistema, contudo, no parágrafo seguinte afirma que no exercício de 2020 houve a mesma ocorrência e a situação havia sido esclarecida em Notas Explicativas. Portanto, entendemos que a falha já existia e já era do conhecimento dos responsáveis desde o exercício anterior (2020).

Sobre a afirmação que no exercício de 2020 não houve apontamentos quanto ao item, informamos que a partir do exercício de 2021 houve aprofundamento do teste de consistência, revelando, por conseguinte, o achado de auditoria.

Por fim, no que se refere a republicação do demonstrativo foi afirmado que o mesmo não substituiu o relatório originalmente publicado, sendo apenas uma explicação da forma correta de leitura. Logo, permanecendo o demonstrativo inconsistente válido para a análise da Prestação de Contas.

Portanto, consideramos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para sanar o achado, permanece a divergência encontrada.

**Conclusão:**

Diante do exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria [A3](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**A4. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$25.654.413,15**

**Situação encontrada:**

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1219966) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciário longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1188288).

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$25.654.413,15, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$19.523.587,84	R\$45.178.000,99	-R\$ 25.654.413,15

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1188288) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1219966).

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1273486, págs.31/33)

Informa que não existe a subavaliação demonstrada pela equipe técnica, uma vez que o município considerou os valores evidenciados na forma do Anexo III (Provisões Matemáticas a Contabilizar) do Relatório de Avaliação Atuarial do RPPS. Em seguida, anexa as imagens dos quadros constantes da Avaliação Atuarial, afirmando que as informações também podem ser verificadas nos registros contábeis do Instituto de Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em consulta ao Relatório de Avaliação Atuarial constata-se que o valor da diferença (R\$25.654.413,15) se refere ao valor do Resultado Atuarial (déficit atuarial) do Instituto de Previdência, no exercício de 2021.

Verifica-se também que o Poder Executivo editou a Lei Municipal n. 1.817/2022, a qual se refere ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial e utiliza, corretamente, como referência o valor atualizado do déficit do exercício (art. 4º, IV, da referida lei).

Registra-se que o achado de auditoria reside no fato do Poder Executivo lançar em seu Balanço Patrimonial o valor do plano de amortização como **uma conta retificadora (direito) das provisões matemáticas**, gerando então uma subavaliação na conta provisões matemáticas de longo prazo. Ou seja, a forma de contabilização do valor do Plano de Amortização não considerou que este valor se refere a cobertura do déficit atuarial do Instituto de Previdência e é considerado como uma **obrigação financeira** do Poder Executivo do município.

Explicamos, o Poder Executivo Municipal é o ente responsável por amortizar junto ao Instituto de Previdência o valor da insuficiência financeira, em consonância com o disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, o qual impõe aos Entes Federativos a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Além disso, nos termos do item 22 da NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, uma provisão deve ser reconhecida quando a entidade tem uma obrigação presente decorrente de eventos passados, que seja provável a saída de recursos para que seja liquidada uma obrigação e uma estimativa confiável possa ser realizada acerca do valor da obrigação.

Diante disso e divergindo destas disposições, verificamos que o plano de amortização do município de Vale do Paraíso foi lançado como uma conta retificadora (direito) das provisões matemáticas, ou seja, a forma de contabilização adotada não levou em consideração que este valor (a cobertura do déficit) é uma **obrigação financeira** do Poder Executivo do município.

Portanto, consideramos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para sanar o achado, existindo a subavaliação demonstrada pela equipe técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, conclui-se pela permanência do Achado de Auditoria [A4](#).

**A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa**

**Situação encontrada:**

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração arrecadou **7,23%** dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a + b - c - d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	1.921.884,03	480.542,12	198.755,30	232.609,49	1.971.061,36	10,24
Dívida Ativa Não Tributária	980.380,24	123.495,11	11.109,06	212.700,01	880.066,28	1,13
<b>TOTAL</b>	<b>2.902.264,27</b>	<b>604.037,23</b>	<b>209.864,36</b>	<b>445.309,50</b>	<b>2.851.127,64</b>	<b>7,23</b>

Fonte: Análise técnica.

A administração informou que durante o exercício de 2021 houve cobranças judiciais no valor de R\$21.369,87 e que não houve cobranças administrativas durante o exercício. Essa ausência de medidas apropriadas adotadas pela administração influencia diretamente na baixa efetividade da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, o que impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1273486, págs.34/38):





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Inicialmente destaca que na visão do município eles estão tendo uma razoável efetividade na Cobrança dos Créditos Inscritos na Dívida Ativa. Visto que, se baseiam na Cobrança e não na Arrecadação, como é determinado na jurisprudência deste Tribunal.

Em seguida, afirma que de fato estão tendo uma baixa efetividade na arrecadação, no que se refere as expectativas estabelecidas por esta Corte, todavia, estão atuando e anualmente se superando quanto a conscientização e obrigatoriedade do recolhimento dos tributos por parte da população.

Ressalta que os Créditos da Dívida Ativa não Tributária oriundos de Títulos desta Corte de Contas encontram-se ajuizados, porém sem que haja a arrecadação, portanto, não sendo possível a análise conjuntamente com os Créditos da Dívida Ativa Tributária.

Mais uma vez, destaca que está sendo efetivo na cobrança dos créditos, contudo não estão sendo correspondidos quanto à efetividade dos pagamentos e elenca situações referentes a população para esse não recolhimento.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Primeiramente, é importante ressaltar que já é pacífico na jurisprudência deste Tribunal que a verificação da efetividade da dívida ativa se deve ao valor arrecadado pelo município no decorrer do exercício a título de dívida ativa.

Sendo assim, apesar da administração afirmar, nas justificativas apresentadas (ID 1273486, págs.34/38), que o município foi efetivo nas cobranças, isso não condiz com as informações repassadas no Questionário Informações Complementares (ID 1242173), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Questões	Valor (R\$)	% do saldo inicial de 2021 (R\$ 2.902.264,27)
8) Do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, qual montante já estava sendo cobrado judicialmente e extrajudicialmente antes do exercício de 2021?	449.393,51	15,49 %
9) Do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, qual montante foi cobrado judicialmente no exercício de 2021?	21.369,87	0,7%

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1242173).

Com as respostas apresentadas, é possível constatar que as cobranças, via ações judiciais e extrajudiciais, adotadas no exercício para efetivar a arrecadação da dívida ativa (16,22%) foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

razoavelmente baixas, considerando que as medidas de cobranças são ações necessárias para auxiliar uma efetiva arrecadação. Destaca-se ainda, que nas informações repassadas no Questionário Informações Complementares (ID 1242173), a Administração informou que não houve no exercício cobranças administrativas – protestos extrajudiciais e inscrição no serviço de proteção ao crédito – medidas muitas vezes até mais efetivas do que a cobrança judicial, a depender o valor do crédito tributário, ficando demonstrado que a Administração não tem se utilizado de todos os meios para cobrança de sua dívida ativa.

Logo, reafirmamos que o Município de Vale do Paraíso não está sendo efetivo na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, visto que apenas arrecadou 7,23% do saldo inicial da dívida.

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, conclui-se pela permanência do Achado de Auditoria [A5](#).

**A6. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas**

**Situação encontrada:**

Verificamos o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores. A seguir segue relação das determinações consideradas “não atendidas”:

Tabela. Análise das determinações “não atendidas”

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01593/20	APL-TC 0092/21-III, B	(III, b) - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: <i>(b) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;</i>	Relatório das providências adotadas (ID 1188304) - Não houve comentários	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1188301) - Não houve comentários	Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1219966) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1188288). Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$25.654.413,15, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01593/20	APL-TC 0092/21-III, D	(III, d) - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que; <i>(d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);</i>	Relatório das providências adotadas (ID 1188304) - Não houve comentários	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1188301) - Não houve comentários	O relatório do órgão central de controle interno (ID 1188301) e o relatório de providências adotadas (ID 1188304) não apresentam manifestação quanto a este item do Acórdão APL-TC 0092/21, contudo, nas informações complementares (ID 1242173) o município informou como a norma relativa a dívida ativa vigente no município a Lei n. 1.094/2017. Examinando o teor da referida lei, identificamos que não corresponde a solicitação desta determinação, razão pela qual consideramos esse item como não atendido.
01593/20	APL-TC 0092/21-III, E	(III, e) - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: (e) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00504/18 (item III e item IV, alíneas "a" e "c" ) referente ao processo n. 1904/2018-TCER e Acórdão APL-TC 00564/17 (item II, subitens "2.1" e "2.2") referente ao processo n. 1588/2017-TCER;	Relatório das providências adotadas (ID 1188304) - Não houve comentários	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1188301) - Não houve comentários	O relatório do órgão central de controle interno (ID 1188301) e o relatório de providências adotadas (ID 1188304) não apresentam manifestação quanto a este item do Acórdão APL-TC 0092/21. O item III do Acórdão APL-TC 00504/18 (Processo 1904/2018) foi considerado como atendido no exercício de 2020; contudo não houve o atendimento do item IV, alínea "a", uma vez que nos autos não foram identificados documentos que pudessem subsidiar a análise em relação à apresentação de manifestação quanto ao andamento do cumprimento das determinações exaradas nos Pareceres Prévios n. 52/15 PLENO, Parecer Prévio PPL-TC 00040/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00032/17 (procs. n. 1457/15-TCER, 1388/16-TCER e 1588/17-TCER), e das correções oriundas do processo n. 1024/17/TCER. Quanto ao item II, subitens "2.1" e "2.2" do Acórdão APL-TC 00564/17 (Processo 1588/2017) consideramos não atendidas em razão da subavaliação das provisões matemáticas inconsistência na comparação do saldo de caixa e equivalentes de caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa, do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, ademais, a Administração não comprovou a elaboração de normativos objetivando regulamentar as rotinas de conciliações bancárias, procedimentos contábeis, procedimentos contábeis para o registro e controle do déficit atuarial, procedimentos orçamentários, plano de ação com vistas a implementação de ações para arrecadação dos tributos de competência municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01593/20	APL-TC 0092/21-IV	(IV) - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RL-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Relatório das providências adotadas (ID 1188304) - Não houve comentários	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1188301) - Não houve comentários	O relatório do órgão central de controle interno (ID 1188301) não se manifesta especificamente sobre as deliberações constantes do item III, alíneas "b", "d" e "e" do Acórdão 0092/21, referente ao processo n. 01593/20.
01904/18	APL-TC 00504/18-IV, A	(IV, a) - Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que: <i>(a) acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada neste processo, assim como nos Acórdãos Parecer Prévio n. 52/15 PLENO, Parecer Prévio PPL-TC 00040/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00032/17 (procs. n. 1457/15-TCER, 1388/16-TCER e 1588/17-TCER), e das correções oriundas do processo n. 1024/17/TCER, referente a auditoria realizada no sistema previdenciário, que serão averiguadas nas contas do exercício de 2018, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;</i>	Relatório das providências adotadas (ID 1188304) - Não houve comentários	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1188301) - Não houve comentários	O Controle Interno não se manifestou quanto à avaliação do cumprimento das deliberações exaradas por esta Corte nos Pareceres Prévios n. 52/15 PLENO, Parecer Prévio PPL-TC 00040/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00032/17 (procs. n. 1457/15-TCER, 1388/16-TCER e 1588/17-TCER), e das correções oriundas do processo n. 1024/17/TCER.
01588/17	Acórdão APL-TC 00564/17	(II, 2.1 ) Item II-DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: Item II, 2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;	Relatório das providências adotadas (ID 1188304) - Não houve comentários	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1188301) - Não houve comentários	O relatório do órgão central de controle interno (ID 1188301) e o relatório de providências adotadas (ID 1188304) não apresentam manifestação quanto a este item. No entanto, verificando as informações constantes dos autos, identificamos que o Balanço Geral do Município está com a conta provisões matemáticas previdenciárias subavaliada, de igual modo, detectamos divergência na comparação do saldo de caixa e equivalentes de caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa, do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, não atendendo a determinação por completo.
01588/17	Acórdão APL-TC 00564/17	Item II, 2.2.-Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 517676, fls. 528/531);	Relatório das providências adotadas (ID 1188304) - Não houve comentários	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1188301) - Não houve comentários	O relatório do órgão central de controle interno (ID 1188301) e o relatório de providências adotadas (ID 1188304) não apresentam manifestação quanto a este item. No entanto, foram verificadas as informações disponibilizadas nos autos: Item 7.1 - Determinação a título de alerta; Item 7.2 e subitens: <b>7.2.1:</b> não atendeu, uma vez que neste exercício foram detectadas inconsistências nas informações contábeis, na comparação do saldo de caixa e equivalentes de caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa, do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial; <b>7.2.2:</b> não atendeu, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
					que não restou comprovado a elaboração de normativos tratando de rotinas de conciliação bancária; <b>7.2.3:</b> não atendeu, uma vez que não restou comprovado a elaboração de normativos tratando de rotinas para registro e controle da dívida ativa; <b>7.2.4:</b> não atendeu, uma vez que não restou comprovado a elaboração de normativos tratando de rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial; <b>7.2.5:</b> não atendeu, uma vez que não restou comprovado a elaboração de manual de procedimentos contábeis; <b>7.2.6:</b> não atendeu, uma vez que não restou comprovado a elaboração de a elaboração de manual de procedimentos orçamentários; <b>7.2.7:</b> não atendeu, uma vez que não restou comprovado a elaboração do plano de ação. Item 7.3: a Controladoria não informou em seus relatórios sobre os itens da determinação.

Fonte: Análise técnica.

Ao deixar de aplicar, observar e atender as determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, impõe-se riscos aos propósitos de governança, pois são medidas que possuem como objetivo auxiliar na correção de impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

#### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1273486, págs.38/40):

Inicialmente, manifesta-se sobre o Item III, b do APL-TC 0092/21 (Processo 01593/20) afirmando que os ajustes solicitados já foram devidamente realizados, sendo também objeto de análise do item A4 deste relatório.

Com relação ao Item III, d do APL-TC 0092/21 (Processo 01593/20), informa que houve a conclusão neste exercício (2022) da elaboração do Manual que trata sobre os registros de valores que compõe a dívida ativa, anexando o link da publicação do Decreto n. 8054/2022 que aprova o manual.

Em seguida afirma que foram realizados todos os procedimentos de registros com base em metodologias, estando devidamente explicitada nos itens 4.1.2 das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, às páginas 32 a 38, encaminhado a esta Corte de Contas na forma do anexo item 15 que compõem as prestações de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto ao Item II, 2.2. do Acórdão APL-TC 00564/17 (Processo 01588/17) afirmou que acredita que o item 7.2.1 foi atendido, confirmou explicou no item A3 deste relatório. E sobre os demais itens relata dificuldades para o correto atendimento.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Conforme explicado no item A4 deste relatório, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para sanar o achado quanto a subavaliação na conta provisões matemáticas de longo prazo, portanto permanecendo o não atendimento ao Item III, b do APL-TC 0092/21 (Processo 01593/20).

Sobre a elaboração do Manual, informamos que o link destacado nos esclarecimentos se refere apenas ao Decreto n. 8054/2022 que aprova o manual. Não fora anexado ao processo, o Manual, e em busca no Portal da Transparência nada foi encontrado. Portanto, permanece o não atendimento ao Item III, d do APL-TC 0092/21 (Processo 01593/20).

Apesar de afirmar que houve comentários nas Notas Explicativas, identificamos que o assunto tratado não tem relação com a determinação, a qual solicita do Controlador-Geral do Município que acompanha e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas no Acórdão APL-TC 0092/21 (Processo 01593/20), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração. Logo, verificando as Notas Explicativas fica claro a divergência do assunto, permanecendo o não atendimento ao Item IV do APL-TC 0092/21 (Processo 01593/20).

Por fim, sobre as demais determinações existe a confirmação por parte da Administração quanto ao não atendimento.

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, conclui-se pela permanência do Achado de Auditoria [A6](#).

**A7. Saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica**

**Situação encontrada:**

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em várias contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, que ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração.

Contrariando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constamos que a Administração teria mantido em 31.12.2021 saldo do Fundeb em várias contas bancárias, não estando todos os valores depositados na conta única e específica (Conta n. 39.507-2) para fins de controle da aplicação, conforme detalhado a seguir.

Nº da Conta bancária	VALOR R\$
Banco do Brasil: C/C 46982-4	399,30
Banco do Brasil: C/C 46916-5	271,36
Bradesco: C/C 0502960-0	1.264,06
Bradesco: C/C 0502964-3	2.997,45
<b>Saldo em 31/12/2021</b>	<b>4.932,17</b>

Fonte: Informações Complementares (ID 1242173).

### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1273486, págs.40/41):

Afirma que por diversos fatores ocorridos, foram encontradas dificuldades em relação a viabilidade de pagamento dos salários dos profissionais da educação, por isso e amparado pelo § 9º do art. 21 da Lei 14.113/2020 incluído pela Lei 14.276/2021, os referidos saldos remanesceram nas referidas contas. Contudo, atualmente a situação já se encontra regularizada.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

A Administração regularizou a situação de 2022, dessa forma, concluímos que os esclarecimentos foram suficientes para afastar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria [A7](#).

**A8. Ausência de informações no Portal de Transparência relacionadas ao Conselho Fundeb**

Na avaliação quanto à disponibilização de informações de interesse da sociedade para o exercício do controle social em relação aos recursos do Fundeb, verificou-se a indisponibilidade em sítio eletrônico de informações relacionado ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020. São as informações descritas a seguir:

- i. Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- ii. Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- iii. Atas de reuniões;
- iv. Relatórios e pareceres;
- v. Outros documentos produzidos pelo conselho.

Embora a Administração tenha declarado que as informações estavam disponíveis (ID 1242173, questão 18), os links disponibilizados no questionário direcionam para a página do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação para consulta das informações sobre os Conselheiros do Fundeb de todos os entes federados. Por sua vez, não localizamos as informações no portal de transparência do ente.

Entende-se razoável que o cidadão buscará informações primariamente na página do sítio eletrônico da entidade, e por esta razão, as informações deverão estar disponíveis em local de fácil acesso, isto é, onde, provavelmente, qualquer cidadão procuraria o informe dentro do portal.

As falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos e as oportunidades para comunicação, especialmente quanto as questões relacionadas a educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação dos nomes dos conselheiros, dos contatos e dos documentos produzidos pelo conselho Fundeb, para que a sociedade possa diretamente entender e participar da situação atual





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

da educação, a dirigente máxima da entidade praticou condutas incompatíveis com a responsabilidade de governança e embaraços ao exercício do controle social.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1273486, págs.41/42):

Afirma que os ajustes e as correções na apresentação do Portal da Transparência foram efetuados, disponibilizado assim as informações exigidas por lei e relacionados ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em consulta ao sítio eletrônico do município verificamos que foram disponibilizadas as informações relacionadas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, em conformidade com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela retirada do Achado de Auditoria [A8](#).

**A9. Ausência de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do acordo de compromisso interinstitucional**

**Situação encontrada:**

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Vale do Paraíso e Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que o município deixou de comprovar a elaboração do plano de aplicação da execução financeira do recurso advindo do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb relativo a diferenças apuradas no exercício 2010 a 2018, firmado com o Estado de Rondônia.

O plano de aplicação de recursos é de elaboração obrigatória por parte do município, conforme assentado no Termo de Compromisso Interinstitucional, portanto ao deixar de elaborar o plano, a administração demonstra ausência de controle e planejamento, pois no Plano de Aplicação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Recursos deverá ter informações precisas, indicando os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada, visando o alcance dos melhores resultados para a educação do ente.

Importante alertar que, para maior eficiência e eficácia dos investimentos a serem realizados com os recursos da redistribuição do fundo, é desejável que o plano de aplicação dos recursos contenha elementos mínimos que orientem o gestor no curso da execução das ações, sobretudo, em razão da possibilidade de aplicação em mais de uma gestão, assim, é esperado que o plano de aplicação contenha pelo menos os seguintes elementos:

- Identificação do objeto a ser executado;
- Metas/objetivos a serem atingidos - Em compatibilidade com o Termo de Compromisso firmado, com o respectivo plano de educação, com os objetivos básicos das instituições educacionais, conforme dispõe o *caput* do artigo 70 da Lei 9.394/1996.
- Prioridades - cada atividade deve ser avaliada para verificar seu grau de prioridade, por exemplo, uma atividade que é prévia ou requisito de outra, deve ser priorizada visto que o seu não atingimento impede o atingimento das demais, ou ainda, há os casos em que se deve avaliar a prioridade em relação ao alcance dos melhores resultados para a educação do ente;
- Ações necessárias para atingir cada uma das metas/objetivos – corresponde às ações e/ou atividades coordenadas para alcance de uma meta/objetivos;
- Prazo de início e término da ação – lapso temporal destinado ao cumprimento das ações;
- Os responsáveis pelas ações, etapas ou fases – os agentes públicos ou servidores encarregados de cumprir determinada tarefa ou atividade;
- Orçamento quantitativo/financeiro – descrição detalhada dos quantitativos e valores envolvidos na execução do objeto;
- Cronograma de execução da despesa - que pode se estender por mais de um exercício financeiro, visto a realização da despesa não estar sujeita ao limite temporal previsto no artigo 25 da Lei 14.113/20.
- Observações/justificativas - registros importantes sobre a execução do plano, etc.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese o responsável esclarece o (ID 1273486, págs.42/43):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Afirma que houve a publicação do Plano na gestão atual, no exercício de 2022, informando ainda que foram efetuados os ajustes conforme as necessidades atuais da educação.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em consulta ao Portal da Transparência, é possível confirmar a publicação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do acordo de compromisso interinstitucional, disponível no link: <https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>)

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela retirada do Achado de Auditoria [A9](#).

**A10. Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais de resultado nominal e primário**

**Situação encontrada:**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: “Os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11ª ed., 2021, págs. 258-259).

Contrariando estas disposições, verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores, vejamos:

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	4.842.930,92	5.043.545,41
Metodologia Abaixo da Linha	3.719.876,10	3.920.490,59
<b>Avaliação da consistência</b>	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>

Fonte: Análise técnica e Lei de diretrizes orçamentárias do exercício de 2021 n. 1.507/2020 (ID 1253612).

Destaca-se que a avaliação das metas fiscais é de fundamental importância na condução da política fiscal para exercícios futuros, assim como avalia o desempenho fiscal dos exercícios anteriores, de tal maneira a avaliação das metodologias acima de abaixo da linha auxiliam no entendimento e verificação do atingimento das metas e alcance dos objetivos fiscais do ente.

#### Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1273486, págs.43/44):

Por algum motivo o referido relatório ficou sem os ajustes manuais que são necessários para sua correção e devida apresentação, especialmente os Ajuste metodológicos e as Notas Explicativas. Apesar disso, houve a correção e publicação no Portal da Transparência das referidas informações, contidas no Relatório Primário e Nominal, evidenciando o Resultado da Linha e Acima da Linhas em valores igualitários.

#### Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

A partir das correções e do novo relatório encaminhado, verificamos a consistência na avaliação metodológica entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha", conforme tabela abaixo:

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	4.842.930,92	5.043.545,41
Metodologia Abaixo da Linha	4.842.930,92	5.043.545,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

---

**Avaliação da consistência**

**Consistência**

**Consistência**

Fonte: Análise técnica, Lei de diretrizes orçamentárias do exercício de 2021 n. 1.507/2020 (ID 1253612), Anexo 6 (ID 1273504).

Destaca-se que a administração do município também atualizou as informações disponíveis no Siconfi.

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela retirada do Achado de Auditoria [A10](#).

**A11. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação**

**Situação encontrada:**

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020<sup>1</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de (ID 1239934), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

---

<sup>1</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,48%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 42,86%;
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,86%;
- e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 100,00% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 0,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1273486, págs.45/47):

De início solicita a reanálise das estratégias e indicadores considerados não atendidos no relatório técnico preliminar, destacando que quanto a meta 1.4 houve a não compreensão por parte da administração do teor da referida estratégia, contudo, foi editado em 2022 um decreto criando os critérios para o correto atendimento ao item.

No que se refere ao indicador 3A da Meta 3 destaca que a meta nacional é alcançar 85%, e o município alcançou 93,48%, atendendo assim a meta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto ao cumprimento da estratégia 7.15A da Meta 7 informa que o município efetuou a distribuição de computadores, aquisição de notebook para os professores da rede municipal e a aquisição de roteadores e equipamentos para melhoria da distribuição da internet existente em todas as unidades de ensino.

Sobre o indicador 18B informa que foi cumprido integralmente no ano de 2021, devido a aprovação da Lei 1646/ 24.08.2021 que alterou o anexo I a IV da Lei Municipal nº 676, de 23/12/2009.

Por fim, no que se refere a estratégia 18.1 da Meta 18, o Município informa que tem 55 profissionais da Educação não docentes, dos quais 47 são efetivos que correspondem a 85,45% e 44 destes profissionais da Educação não docentes que correspondem a 93,61% estão em exercício na rede escolar.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Inicialmente, destacamos que os resultados da Estratégia 1.4 da Meta 1; do Indicador 3A da Meta 3; e Estratégia 7.15A da Meta 7, foram baseados no ano letivo de 2020.

Com base na declaração efetuada pelo município (ID 1238331), a nossa análise foi conclusiva no sentido de que no ano letivo de análise (2020) o município não atingiu os percentuais estabelecidos como meta, contudo no exercício de 2022, o município demonstrou que vem adotando medidas a fim de solucionar as irregularidades e atingir as metas estipuladas.

Um ponto a ressaltar é sobre o indicador 3A da Meta 3, a alegação e afirmação que o município justificou se refere ao indicador 3B, o qual está em risco de não atendimento, pois possui como prazo o ano letivo de 2024, conforme imagem abaixo:

META 3							
<b>Meta 3 - Atendimento no Ensino Médio</b> Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).	<b>Indicador 3A</b> Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola.	População de 15 a 17 anos que frequenta a escola (a)	População de 15 a 17 anos (b)	(a / b ) x 100	100%	2016	<b>Não atendeu</b>
		288	308	93,48%			
	<b>Indicador 3B</b> Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta o ensino médio ou possui educação básica completa.	População de 15 a 17 anos que frequenta o ensino médio (a)	População de 15 a 17 anos (b)	(a / b ) x 100	85%	2024	<b>Risco de não atendimento</b>
		232	308	75,31%			

Fonte: Relatório de auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1239934)

Por fim, o indicador 18B e a estratégia 18.1 foram analisadas com base no ano letivo de 2021. Sobre a estratégia 18.1 da Meta 18 o responsável enviou nova relação dos funcionários dos profissionais da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolar, contudo, essa informação não foi suficiente para sanar o achado. Pois, não há documentos suficientes que consigam demonstrar que os dados são realmente do exercício de 2021. E as informações utilizadas no critério foram tomadas com base nas próprias respostas enviadas a esta Corte de Contas, conforme consta do item “Respostas questionário PNE” (ID 1238831)

Quanto ao indicador 18B, restou comprovado o seu atendimento com a edição da Lei Municipal 1.646 de 24.08.2021, editada no exercício de 2021. Sendo então, sanado este item, conforme tabela abaixo:

<b>Indicador 18B</b> Assegurar, que o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, toma como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal?	O Plano de Carreira dos profissionais da educação básica pública toma como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal?		<b>Sim</b>			
	Salário base, carreira inicial, dos profissionais do magistério da rede pública de educação com escolaridade de ensino médio	Piso salarial nacional profissional em 2021	(a / b ) x 100	100%	2016	<b>Atendeu</b>
	R\$ 2.886,24	R\$ 2.886,00	100,01%			

Fonte: Análise técnica e ID 1273486, págs.45/47.

### Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar toda a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria [A11](#), quanto os resultados da Estratégia 1.4 da Meta 1; do Indicador 3A da Meta 3; e Estratégia 7.15A da Meta 7, foram baseados no ano letivo de 2020, por sua vez, o indicador 18B da meta 18, passou de não atendido para atendido.

### A12. Falhas do relatório do controle interno

#### Situação encontrada:

Com o objetivo de verificar o cumprimento dos requisitos e elementos mínimos exigidos pela Instrução Normativa n. 65/2019 foram realizados exames prévios nos documentos que integram a prestação de contas e na ocasião foi detectado que o relatório do controle interno deixou de apresentar avaliação quanto:

- Avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- Limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar (independente da realização no exercício);





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- c) Destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF;
- d) Obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita (independente da realização no exercício).

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1273486, págs.47/53):

Inicia informando que a defesa tem o escopo de eliminar toda e qualquer dúvida ou ressalva acerca da legalidade da presente prestação de contas. Em seguida, explica individualmente cada alínea que está ausente no relatório do controle interno, ou seja, faz o devido detalhamento e esclarecimento das informações.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Percebe-se que houve no corpo do esclarecimento a explicação dos itens “a”, “b”, “e” e “h” III, art. 6º da Instrução Normativa n. 65/2019, contudo, destaca-se que a exigência da norma é que essas informações estejam presentes no relatório de auditoria interna que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, o que não foi atendido e, portanto, não cabe análise do conteúdo na fase de análise das justificativas, pois o presente achado se faz quanto a ausência dessas informações no relatório devido.

Logo, as informações prestadas nesse momento, são intempestivas e não estão em local adequado para o devido conhecimento dos interessados.

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria [A12](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### 3. Conclusão

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1254289) e Decisão Monocrática – DDR N° 00177/2022 - GCFCS (ID 1255606), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada dos achados A7, A8, A9 e A10 e pela manutenção dos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A11 e A12.

### 4. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Vale do Paraíso.

Porto Velho, 02 de novembro de 2022

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

**Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares**  
Auditora de Controle Externo – Mat. 550

Revisado por,

(assinado eletronicamente)

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo, cad. 442

Em, 2 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO